



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XXXVIII

Publicação Semanal

Terça Feira, 12 de agosto de 2014.

EDIÇÃO EXTRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 012/2014.

Este Decreto regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro Empreendedor Individual (MEI), às Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e na conformidade do que dispõe a Lei Complementar Federal n° 123/2006 e suas alterações, Lei Municipal n° 565/2013.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica regulamentada em nível municipal, a Lei Complementar Federal n° 565/2013, de 27/11/2013, dispensando desta forma, o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro empreendedor Individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d; 170, IX; e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n° 123, de 2006.

Parágrafo Único: Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas neste Decreto para as ME e EPP.

Art. 2° - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual incluirá, dentre outras ações dos órgãos e entes da Administração Municipal:

I - a inovação tecnológica e à educação empreendedora;

II - o associativismo e às regras de inclusão;

III - o incentivo à geração de empregos;

IV - o incentivo à formalização de empreendimentos;

V - a unicidade e simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VI - a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VII - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

III - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3° - O Poder Executivo criará o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e EPP de que trata este Decreto, que terá por competência:

I - Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância deste Decreto;

II - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos deste Decreto;

III - Estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões deste Decreto;

IV - Fazer pelo menos duas visitas anuais *in loco*, sendo que, uma a cada semestre, nas MEL, ME e EPP que forem beneficiadas por esse Decreto, com a finalidade de acompanhar e orientar para um melhor funcionamento e desempenho das mesmas.

Art. 4° - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata o presente Decreto, será regulamentado por portaria do poder executivo municipal.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 6° - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Legislação Nacional e de suas regulamentações.

Seção II

Do alvará

Art. 7° - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1° Para efeitos deste Decreto considera-se como atividade de risco alto aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

§ 2° O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e prazos estabelecidos pelo regulamento municipal.

§ 3° Os licenciamentos ambientais de impacto local terão suas respectivas licenças concedidas pelo órgão ambiental local, conforme resolução n° 102 do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente).

Seção III

Da sala do empreendedor

Art. 8° - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, será criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - Orientação sobre a emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e

IV - Orientação sobre a emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1° Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2° Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 9° A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 10. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei n° 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XXXVIII

Publicação Semanal

Terça Feira, 12 de agosto de 2014.

EDIÇÃO EXTRA

Parágrafo único: Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 30 (trinta) dias, contados do ato anterior.

Art. 11. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 12. Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade, com aplicação de advertência sendo lavrado auto de vistoria.

Parágrafo Único: Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO IV

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos no presente decreto, observadas as especificidades locais.

Parágrafo Único. As competências de Agente de Desenvolvimento caracterizam-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas neste Decreto, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

CAPÍTULO V

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I

Do apoio à inovação

Subseção I

Da Gestão da Inovação

Art. 14. O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único: A Comissão referida no *caput* deste artigo será constituída na forma de regulamento a ser emitido pelo Poder Executivo municipal.

Seção II

Do fomento às incubadoras, Condomínios Empresariais e empresas de base tecnológica

Subseção II

Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 15. O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade, que será regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para convênios e outros instrumentos

jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

Art. 17. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos

Parágrafo Único. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar parcerias.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das aquisições públicas

Art. 18. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123, de 2006.

Art. 19. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal poderá:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações;

II - divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adêquem os seus processos produtivos; e

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 20. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93 poderão ser realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

Art. 21. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;

Art. 22. A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por mais dois dias úteis, a pedido do proponente, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, dando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XXXVIII

Publicação Semanal

Terça Feira, 12 de agosto de 2014.

EDIÇÃO EXTRA

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 23. As entidades contratantes deverão nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§ 1º - A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º - Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 8º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado

Art. 24. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 25. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I - a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 26. Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 27. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 28. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 29. Não se aplica o disposto nos artigos 19 a 21 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XXXVIII

Publicação Semanal

Terça Feira, 12 de agosto de 2014.

EDIÇÃO EXTRA

administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 30. O valor licitado por meio do disposto nos artigos 29 a 36 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 31. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 32. O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe este Decreto.

Art. 33. A administração pública municipal definirá meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município.

Art. 34. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do prego presencial.

Seção II

Estímulo ao Mercado Local

Art. 35. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

CAPÍTULO VIII

DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 36. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO IX

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 37. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Art. 38. A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 39. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. O poder executivo municipal elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por este Decreto, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 41. As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal, nenhuma das atribuições aqui regulamentadas a serem exercidas por servidor público municipal será remunerada ou gratificada.

Art. 42. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação na imprensa Oficial do Município.

Art. 43. Fica Revogado o Decreto nº 016/2011, de 22/12/2011.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Riacho dos Cavalos/PB, Em 08 de agosto de 2014.

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO

Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 013/2014.

Dispõe sobre regras a serem seguidas para classificação de risco das atividades empresariais e para regulamentação de pesquisa prévia para a concessão do Alvará de Funcionamento provisório ou definitivo de Microempresas, de Empresas de Pequeno Porte e de Microempreendedores Individuais e da fiscalização orientadora no Município de Riacho dos Cavalos e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e na conformidade do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, Lei Municipal nº 565/2013, considerando a necessidade de adequação dos procedimentos municipais de autorização para funcionamento de atividades econômicas de menor porte, de acordo com a legislação aqui explicitada.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto define o grau de risco das atividades econômicas realizadas por sociedade empresária, sociedade simples,

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XXXVIII

Publicação Semanal

Terça Feira, 12 de agosto de 2014.

EDIÇÃO EXTRA

empresa individual de responsabilidade limitada, empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002 (código Civil) e Microempreendedor Individual e as regras sobre pesquisas prévias, alvará de funcionamento provisório ou definitivo e fiscalização orientadora.

Parágrafo Único. As disposições deste Decreto se aplicam aos órgãos e entidades do Município responsável pelo processo de abertura, funcionamento, alteração e fechamento de empresas.

Art. 2º. Serão consideradas atividades de alto risco pelos órgãos municipais, atividades empresariais constantes das listagens anexas da Resolução CGSIM nº 22/2010, de 22/06/2010 e da Resolução do CGSIM nº 24/2011, de 10/05/2011 e suas futuras alterações.

§ 1º. Os órgãos Municipais responsáveis pelo licenciamento deverão considerar as atividades de grau de risco alto, definidas conforme caput deste artigo, para realizar vistoria prévia para verificação de cumprimento das normas de segurança sanitárias, controle ambiental e demais requisitos previstos na legislação municipal.

§ 2º. O grau de risco será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento empresarial forem assim classificadas.

§ 3º. Definidas as atividades de alto risco, consideram-se de baixo risco as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 3º. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura de empresas, no âmbito do governo municipal, deverão manter a disposição dos usuários informações, orientações e instrumentos, que permitam pesquisas prévias as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a aprovar ao usuário certeza quanto a documentação exigida e a viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo Único. As pesquisas prévias a efetivação de ato oconstitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e
II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo atividades pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 4º. O Município de Riacho dos Cavalos emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade for considerado alto.

Art. 5º. O Município poderá conceder Alvará de Funcionamento para o Microempreendedor Individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte em residência do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 6º. Para o registro e legalização do Microempreendedor Individual deverá ser mantida a cobrança de IPTU residencial para as atividades com sede na própria residência.

Art. 7º. Os órgãos e entidades responsáveis pelo licenciamento de atividades empresariais instituirão procedimentos de fiscalização de natureza orientadora as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, aplicáveis quando:

I - a atividade for considerada de baixo risco: e,
II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Art. 8º. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever:

I - a lavratura de "Termo de Ajuste de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento das providências indicadas pelo fiscal; e o respectivo prazo para cumprimento das providências indicadas pelo fiscal; e
II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente a lavratura de auto de infração ou instauração de processos administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Riacho dos Cavalos/PB, Em 08 de agosto de 2014.

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional

PORTARIA 032/2014 DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Institui o Comitê de Coordenação Municipal do Plano de Mobilização Social do Plano Municipal de Resíduos Sólidos e determina outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Servidores abaixo, para constituírem o Comitê de Coordenação Municipal do Plano de Mobilização Social do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, neste Município.

01 - Representante da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras e Políticas Urbanas;
- José Carneiro Filho

02 - Representante da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental;
- Francisca Juliana de Lima Suassuna

03 - Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Maria Cristina Vieira Diniz

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro